



Folha: 108  
Processo: 014/17  
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO N° 084/2017-PGM

Carolina/MA, 25 de Maio de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCELO GOMES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

**Assunto:** Análise e Parecer do Registro de Preços para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/Minuta de Edital

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 014/2017-PMC**, cujo objeto é aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, com o **Parecer nº 057/2017-PGM** opinando pelo prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**Fernando Henrique de Avelar Oliveira**  
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**PARECER JURÍDICO Nº 57/2017-PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2017-PMC**

**ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.**

**ASSUNTO: Registro de Preços para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP / Minuta de Edital.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do art. 3º da LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. 2. Pela aprovação dos aspectos formais da referida minuta, ficando a análise de mérito à *posteriori*, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da LEI FEDERAL nº 8.666/1993 e da LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação da minuta.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (**PREGÃO PRESENCIAL**), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e por seu respectivo Pregoeiro, após prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, pleiteando a análise da minuta do Edital como exige o art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para a aquisição de **GÁS LIQUEFEITO DE PERÓLEO-GLP**, durante o ano de 2017, em atendimento à demanda da **Secretaria Municipal Administração Finanças, Planejamento e Urbanismo**.

É o breve relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que se quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

A minuta do Edital apresentada nos autos para análise atende, em princípio as exigências do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatório do Pregão) e do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente e da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre da solicitação e do próprio objeto licitado.

A **minuta do Edital** contém: **a)** preâmbulo; **b)** número de ordem em série anual; **c)** nome do Órgão interessado; **d)** modalidade; **e)** tipo de licitação - menor preço; **f)** menção de que a licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993; **g)** local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; **h)** local dia e hora da abertura dos envelopes; **i)** objeto da licitação; **j)** prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; **k)** prazo de execução do contrato; **l)** prazo para entrega do objeto da licitação; **m)** sanções para o caso de inadimplemento; **n)** condições para participação na licitação; **o)** critério para julgamento das propostas; **p)** Local de acesso, informações e atendimento sobre a licitação; **q)** critérios de aceitabilidade dos preços; **r)** condições de pagamento; **s)** instruções e normas para recurso; **t)** condições de recebimento do objeto da licitação.

A **minuta do Edital** traz, ainda na forma do art. 40. § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993: **a)** Termo de Referência; **b)** Modelo de Carta Credencial; **c)** Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; **d)** Modelo de Carta Proposta; **e)** Modelo de Declaração de Cumprimento do Artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; **f)** Minuta de Ata de Registro de Preços; e **g)** Modelo de Contrato Administrativo.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do Pregão Presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade **Pregão Presencial** deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (aquisição de **GAZ LIQUEFEITONDE PETRÓLEO - GLP**), que, defino: se enquadra no conceito de "*bens e serviços comuns*" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

sendo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e na maior celeridade dos certames.

A **Minuta da Ata de Registro de Preços**, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão, assim: **a)** do objeto e preços registrados; **b)** da vinculação; **c)** da legislação aplicável; **d)** da validade da ata de registro de preços; **e)** das condições gerais para as futuras contratações; **f)** da celebração de contrato administrativo; **g)** dos processos de compras; **h)** da alteração dos preços; **i)** do cancelamento da ata de registro de preços; **j)** da adesão à ata de registro de preços; **k)** das penalidades; **l)** das comunicações; **m)** da publicação; e, **n)** do foro.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Edital atende as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes *princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

No que respeita à minuta contratual, incumbe a pesquisar a conformidade com a legislação pertinente a matéria.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao pregoeiro e sua equipe para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Os autos do processo em questão estão acompanhados da documentação necessária, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato. **Podendo o certame ter prosseguimento.**

### III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela **APROVAÇÃO da Minuta do Edital, e do contrato**, nos Termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina – MA, 25 de maio de 2017.

  
**Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira**  
**Procurador Jurídico do Município de Carolina/MA**  
**OAB/MA N° 3435 - Matrícula N° 97-00235-3**